EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Representação n.º 0602770-15.2026.6.21.0000

Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA ELEITORAL – INTERNET - IMPULSIONAMENTO
Representante: COLIGAÇÃO COM O POVO [PDT/PSB/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/FEDERAÇÃO PSOL REDE
Representada: JULIA BUENO ZARDO
Relator: DES. ELEITORAL MARIO AUGUSTO FIGUEIREDO DE LACERDA GUERREIRO

PARECER

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR NA INTERNET. LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PUBLICAÇÃO DO MESMO VÍDEO EM DOIS ANÚNCIOS. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO. VEICULAÇÃO DE CRÍTICA POLÍTICA. PROPAGANDA NEGATIVA. IMPULSIONAMENTO. VEDAÇÃO EXPRESSA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 57-C, § 2º, DA LEI ELEITORAL. MAJORAÇÃO DA SANÇÃO, DIANTE DA REITERAÇÃO DA CONDUTA. **PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de representação eleitoral ajuizada pela COLIGAÇÃO COM O POVO [PDT/PSB/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/FEDERAÇÃO PSOL REDE em face de JULIA BUENO ZARDO, em razão do impulsionamento, pela representada, em suas redes sociais, de vídeo com conteúdo negativo dirigido à candidata ao Senado Federal Manuela Vieira D'Ávila.

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 28/09/2026 17:35. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8b373e29.ad5e7337.9e638f00.6d9fc5c1

Citada, a representada apresentou defesa (ID 46346275), alegando, inicialmente, litispendência em relação à representação 0602771-97.2026.6.21.0000, ajuizada posteriormente tendo por objeto o mesmo vídeo, embora registrado com número de identificação distinto na biblioteca de anúncios. No mérito, sustenta que houve cessação do impulsionamento antes do ajuizamento da representação e que o vídeo impulsionado diz respeito ao resultado do julgamento dos autos nº 0602667-08.2026.6.21.0000, em que a candidata Manuela d'Ávila foi condenada por manipulação de conteúdo quando da divulgação em suas redes sociais da imagem do adesivo “Anti Manu Ela”, com o nome da representada digitalmente apagado, qualificando-o como manifestação de violência política e misoginia. Afirma que a publicação não divulga fato sabidamente inverídico, pois *noticia decisões judiciais efetivamente proferidas em desfavor da adversária, inclusive a anterior condenação por propaganda antecipada e por divulgação de conteúdo inverídico contra o candidato Marcel van Hattem*, tampouco ofensa à honra pessoal desvinculada da atuação política, pois as *expressões "doutora em fake news" e "especialista em publicar mentiras", de tom irônico e hiperbólico, são juízos de valor que decorrem diretamente dessas decisões e da contraposição, feita no próprio vídeo, à autoapresentação da adversária como especialista no tema da desinformação*. Registra que a expressão “Anti-Manu” é uma crítica política legítima, como reconhecido por esse TRE-RS no julgamento da RP 0601536-95.2026.6.21.0000. Aduz que o conteúdo impugnado não caracteriza pedido de não voto, *mas expressão natural da disputa eleitoral, em que a vitória de um candidato implica, necessariamente, a derrota de outro. Tanto é assim que o conteúdo converte essa disputa em pedido de voto positivo e explícito: na representada, para deputada federal (3034), e nos candidatos Marcel van Hattem (300) e Sanderson (222), para o Senado Federal,* estando ausentes, portanto, os elementos caracterizadores da propaganda negativa. Argumenta que o vídeo impugnado cumpre a finalidade de promover a sua própria candidatura, conforme autorizam o art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 28, § 7º-A, da Resolução TSE nº

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 28/09/2026 17:35. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8b373e29.ad5e7337.9e638f00.6d9fc5c1

23.610/2019. Pugna pelo reconhecimento da litispendência entre esta representação e a de nº 0602771-97.2026.6.21.0000 ou pela reunião para julgamento conjunto, e, no mérito, requer seja julgada improcedente a representação. Subsidiariamente, postula que a multa sancionatória seja fixada em seu patamar mínimo, *considerando o encerramento do impulsionamento anterior ao ajuizamento, o reduzido valor despendido e o alcance limitado do anúncio.*

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e oferecimento de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Da litispendência e da reunião para julgamento conjunto.

A alegação de litispendência merece ser afastada, pois, embora os vídeos impugnados em ambas as representações tenham o mesmo conteúdo, foram objeto de impulsionamentos distintos e com objetivos diversos, ainda que durante o mesmo período. Enquanto o vídeo de que tratam estes autos, de nº 28301122046195748, esteve ativo de 18 a 23.09.2026, teve de 8 a 9 mil impressões e foi direcionado para o público de 18-65+ anos de idade, o vídeo a que se refere a representação nº 0602771-97.2026.6.21.0000 consta na Biblioteca de Anúncios da Meta como nº 1077241181683689, esteve ativo de 18 a 22.09.2026, teve entre 100 e 999 impressões e foi direcionado para pessoas entre 25-65+ anos de idade.

Não se verifica mera diferença formal entre os identificadores atribuídos pela plataforma. Os registros apresentam dados próprios de investimento e distribuição, o que demonstra a existência de duas veiculações

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 28/09/2026 17:35. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8b373e29.ad5e7337.9e638f00.6d9fc5c1

individualizadas, embora relacionadas ao mesmo conteúdo e à mesma estratégia de divulgação.

Cumpre ressaltar que o fato constitutivo da pretensão sancionatória nas representações em exame não consiste apenas na produção ou publicação do vídeo, mas em sua submissão a impulsionamento remunerado. Constatada a existência de duas veiculações pagas, com registros próprios de investimento e impressões, não há reprodução integral da mesma demanda.

Essa compreensão encontra apoio no afastamento da litispendência e julgamento conjunto das representações nº 0602749-39.2026.6.21.0000 e nº 0602748-54.2026.6.21.0000, nas quais esse i. Relator afastou a identidade entre impulsionamentos distintos de um mesmo conteúdo.

Da mesma forma que nos autos citados, contudo, a coincidência do conteúdo audiovisual, do período de veiculação, das partes e da controvérsia jurídica evidencia a ocorrência de conexão entre as representações e recomenda seu julgamento conjunto. A reunião dos feitos, nos termos do art. 55, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, permite exame uniforme da licitude da mensagem, evitando decisões contraditórias.

Assim, deve ser rejeitada a preliminar de litispendência e reconhecida a conexão entre esta representação e a de nº 0602771-97.2026.6.21.0000, com a reunião de ambas para apreciação conjunta.

Do impulsionamento de propaganda negativa: divulgação de crítica política que afeta a imagem de candidata.

Embora a atuação da Justiça Eleitoral seja pautada pelo princípio da intervenção mínima e pela preservação da liberdade de expressão, na esteira do que determina o art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/19, sabe-se que tal garantia

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 28/09/2026 17:35. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8b373e29.ad5e7337.9e638f00.6d9fc5c1

não é absoluta e encontra limites na regulamentação da forma como a propaganda eleitoral é realizada.

No que diz respeito ao impulsionamento de conteúdo na internet, este é admitido na propaganda eleitoral, estabelecendo o art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97, contudo, que sua contratação poderá ser feita apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. Nessa linha, a Resolução TSE nº 23.610/2019, no § 7º-A do seu art. 28, dispõe ser "vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa".

No caso, o vídeo impugnado na inicial (ID 46345193) se caracteriza pela exposição de conteúdo voltado a atingir negativamente a candidatura de Manuela d'Ávila.

A partir do resultado de uma representação julgada por esse e. TRE-RS, o vídeo se refere à candidata como "especialista em fake news, mas parece ser especialista mesmo em publicar mentiras nas redes sociais, né?"; como contraditória em relação ao combate ao feminicídio e na proteção às mulheres e que busca silenciar aquelas que pensam diferente dela.

A veiculação de conteúdo negativo contra Manuela d'Ávila é evidente. Há uma acusação de hipocrisia e de intolerância, aspectos que maculam a imagem da candidata.

A existência simultânea de pedido de voto e de promoção da própria candidatura não descaracteriza o conteúdo negativo direcionado à candidatura adversária.

Com efeito, ao contrário do afirmado na peça de defesa, a postagem em questão, ainda que busque promover a candidatura da representada, configura veiculação de propaganda negativa, na medida em que

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 28/09/2026 17:35. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8b373e29.ad5e7337.9e638f00.6d9fc5c1

direciona críticas à candidata Manuela d'Ávila, razão pela qual não pode ser objeto de impulsionamento, por expressa vedação legal.

É nesse sentido a jurisprudência pacífica do TSE:

> ELEIÇÕES 2026. REFERENDO DE DECISÃO LIMINAR. REPRESENTAÇÃO. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NA INTERNET. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. CRÍTICA POLÍTICA. UTILIZAÇÃO DE MEIO VEDADO. TUTELA DE URGÊNCIA. PARCIAL DEFERIMENTO.
> 1. Representação ajuizada sob alegação de impulsionamento pago de conteúdos veiculados com caráter de propaganda eleitoral negativa antecipada.
> 2. O art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 e o art. 28, § 7º-A, da Res.-TSE nº 23.610/2019 autorizam o impulsionamento de conteúdo exclusivamente para promover ou beneficiar candidatos, vedando expressamente seu uso para propaganda negativa.
> 3. **A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que o impulsionamento de conteúdo não pode ser utilizado para veicular mensagens negativas contra adversários, ainda que sob a roupagem de crítica política.**
> 4. No caso concreto, o conteúdo impulsionado apresenta narrativa crítica ao pré-candidato, o que caracteriza, em cognição sumária, propaganda irregular.
> 5. **Ainda que a crítica política, em si, possa ser lícita quando veiculada de forma orgânica, o uso de impulsionamento pago constitui meio vedado para difusão de conteúdo negativo, sendo a ilicitude, no caso, aferida quanto ao meio utilizado, e não necessariamente quanto ao conteúdo isolado.**
> 6. Conforme se extrai do art. 11-A, caput, da Lei nº 9.096/1995, c/c o art. 4º da Res.-TSE nº 23.670/2021, a federação, após o regular registro perante o TSE, atuará como se fosse uma unidade partidária e, por esse motivo, não se admite a atuação isolada em ação judicial eleitoral de

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 28/09/2026 17:35. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8b373e29.ad5e7337.9e638f00.6d9fc5c1

> partido político que se acha formalmente reunido em federação partidária, circunstância que impõe a retificação do polo passivo, dada a celeridade inerente aos feitos de natureza eleitoral, sobretudo em sede de representação atinente à propaganda.
> 7. Pedido liminar parcialmente deferido e, nessa extensão, referendado.
> Referendo na Representação nº060068978, Acórdão, Relator(a) Min. Estela Aranha, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/08/2026.

Cumpre ressaltar que a cessação do impulsionamento não afasta a incidência da sanção, uma vez que, conforme anteriormente referido, a publicação impugnada esteve ativa entre 18 e 23 de setembro de 2026, tendo contado com 8 a 9 mil impressões.

Destarte, a representação merece ser julgada procedente, aplicando-se à representada a sanção prevista no artigo 57-C, §2º, da Lei Eleitoral.

Outrossim, entende este órgão ministerial que o caso é de fixação da pena de multa acima do mínimo legal, considerando a prática reiterada de impulsionamento de propaganda negativa na internet pela representada, o que já foi constatado, pelo menos, nestes autos e nas representações 0602709-57.2026.6.21.0000, 0602725-11.2026.6.21.0000, 0602726-93.2026.6.21.0000, 0602752-91.2026.6.21.0000, 0602748-54.2026.6.21.0000, 0602749-39.2026.6.21.0000 e 0602701-80.2026.6.21.0000.

Registra-se que ainda se encontram em trâmite as representações, nº 0602772-82.2026.621.0000 e nº 0602773-67.2026.621.0000, em que a matéria debatida é a mesma – impulsionamento de publicações contendo propaganda negativa de candidatura adversária pela candidata Julia Bueno Zardo.

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 28/09/2026 17:35. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8b373e29.ad5e7337.9e638f00.6d9fc5c1

Nesse aspecto, como decidido no âmbito da representação nº 0602709-57.2026.6.21.0000, deve-se salientar *a possibilidade de exasperar a sanção pecuniária acima do piso legal em razão da multiplicidade de impulsionamentos. Nesses termos, a Corte Superior enuncia que: "a multiplicidade de impulsionamentos com conteúdo idêntico não autoriza a imposição cumulativa automática de sanções, mas permite a majoração da multa com base na análise qualitativa do contexto e da reprovabilidade da conduta" (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600131-52, Acórdão, Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira, Publicação: DJE de 07/08/2025).*"

Na situação concreta, embora o somatório financeiro tenha sido moderado (entre R$ 100,00 e R$ 199,00), a duplicidade de contratações de impulsionamento pago amplia significativamente o potencial lesivo da divulgação.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo afastamento da preliminar de litispendência; pelo reconhecimento da conexão, com a reunião deste feito e do nº 0602771-97.2026.6.21.0000 para julgamento conjunto; e, no mérito, pela **procedência** do pedido, com aplicação à representada da multa do art. 57-C, § 2º, da Lei Eleitoral, em patamar superior ao mínimo estabelecido, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 28/09/2026 17:35. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8b373e29.ad5e7337.9e638f00.6d9fc5c1